

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
5000601-97.2014.404.7010/PR**

**AUTOR : HELITO BIJORA**  
**RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**  
**TELÉGRAFOS - ECT**  
**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

**OFÍCIO Nº 8064891/2014 - SPD**

1. Trata-se de ação de inexistência de débito tributário proposta por Helito Bijora em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e União - Fazenda Nacional.

Narra que em 09/10/2013 comprou, por US\$ 44,50 (quarenta e quatro dólares e cinquenta centavos de dólar), via internet, uma câmera de segurança sem fio para uso pessoal. O produto chegou ao país e em 03/12/2013 a parte autora foi notificada da necessidade de pagamento de impostos no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) para que a mercadoria fosse liberada.

Após pedido de revisão de imposto, o Fisco reduziu o valor devido para R\$ 43,35 (quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Ocorre que a parte autora entende estar isento de tributação, nos termos do Decreto-Lei 1804/80.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a imediata liberação do produto objeto da encomenda nº RB547192307CN, independentemente do pagamento de impostos.

2. De início, reconheço a ilegitimidade dos Correios para figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que a exigência do imposto é feito pela Receita Federal.

Portanto, determino a retificação da autuação a fim de excluir a empresa pública do pólo passivo desta ação.

3. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das

alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

O Decreto-lei nº 1.804/80 é anterior à CF/88 e foi por ela recepcionado já que em nada contrapõe à nova ordem constitucional vigente. Assim, a isenção concedida somente por ser revogada por outra lei ordinária, por conta da vigência do princípio da legalidade sobre o tema.

Com efeito, a tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe:

*Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:*

*II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.*

Posteriormente, editou-se a Portaria MF 156/99, que dispõe:

*Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.*

*§2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.*

Ainda, a IN SRF 096/99, em seu art. 2º, dispõe:

*Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.*

*§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão*

*desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.*

Do teor dos textos normativos acima, verifica-se que o Decreto-Lei nº 1.804/80, no art. 2º, II, estabelece que as remessas de até cem dólares são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Após, a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas e diminuiu o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Contudo, como já mencionado, não pode a autoridade administrativa, por meio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

Não havendo no Decreto-Lei restrição relativa a condição de pessoa física do remetente e tendo sido fixado o limite de cem dólares para a isenção, tanto a exigência da natureza do importador quanto a redução do limite de isenção não poderiam ter sido introduzidos/alterado por ato administrativo, afastando-se do princípio da legalidade.

Assim, considerando que o autor é pessoa física e o valor da mercadoria é de US\$ 44,50, não deve haver incidência do imposto de importação.

A urgência da medida consiste na possibilidade iminente de devolução da mercadoria.

Também não há que se falar em irreversibilidade da medida uma vez que se, ao final, o tributo for considerado legal, a ré poderá efetuar o lançamento e cobrá-lo, mesmo após a liberação do bem.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar a imediata liberação da mercadoria objeto da encomenda nº RB547192307CN, independentemente do pagamento do tributo exigido, até ulterior deliberação judicial a respeito.

**Intimem-se.**

4. Oficie-se à Agência dos Correios em Campo Mourão (Rua Francisco Albuquerque, 1421), informando acerca da decisão proferida neste processo, bem como de que deverá liberar a encomenda nº RB547192307CN a seu destinatário independentemente do pagamento de tributos.

Cópia desta decisão, assinada eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06, cuja autenticidade pode ser averiguada por meio do endereço eletrônico <https://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, informando-se os dados constantes na assinatura eletrônica, servirá como ofício

5. **CITE-SE** a Fazenda Nacional para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente resposta ou proposta de acordo, bem como instrua os autos com os documentos que entender cabíveis.

Campo Mourão/PR, 26 de fevereiro de 2014.

**RICHARD RODRIGUES AMBROSIO**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8064891v3** e, se solicitado, do código CRC **A6D36886**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICHARD RODRIGUES AMBROSIO

Data e Hora: 26/02/2014 16:24